SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231903 - RS (2026/0043025-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELCIRA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
		AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração.

2. Agravante denunciada por homicídio tentado, por dolo eventual na direção de veículo automotor (art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal). Defesa alega nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de motivação e por não enfrentar as teses deduzidas na resposta à acusação, incluindo preliminares de falta de acesso a vídeos referidos em relatório policial e ilicitude de prova digital por violação da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em *habeas corpus* pode ser conhecido quando o acórdão recorrido não é denegatório, bem como se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* somente é cabível contra decisão denegatória proferida em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (CF/1988, art. 105, II, "a"); inexistindo decisão denegatória, o recurso é incabível.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar intervenção excepcional: o recebimento ou ratificação da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, a fim de evitar antecipação do mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59915993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 194f80aa-71f7-4563-90da-9c9492b6b4d8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 194f80aa-71f7-4563-90da-9c9492b6b4d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231903 - RS (2026/0043025-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELCIRA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
		AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da impetração.

2. Agravante denunciada por homicídio tentado, por dolo eventual na direção de veículo automotor (art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal). Defesa alega nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de motivação e por não enfrentar as teses deduzidas na resposta à acusação, incluindo preliminares de falta de acesso a vídeos referidos em relatório policial e ilicitude de prova digital por violação da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em *habeas corpus* pode ser conhecido quando o acórdão recorrido não é denegatório, bem como se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 6b555a90-9fb6-457e-a8ca-37e0530a59c7

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* somente é cabível contra decisão denegatória proferida em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (CF/1988, art. 105, II, "a"); inexistindo decisão denegatória, o recurso é incabível.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar intervenção excepcional: o recebimento ou ratificação da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, a fim de evitar antecipação do mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELCIRA REGINA DOS SANTOS SILVA contra a decisão (fls. 131/135) que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Em síntese, aduz que o Tribunal de origem examinou o mérito da impetração, de forma que seria cabível o recurso ordinário.

Sustenta que houve juízo negativo de ilegalidade com validação do ato impugnado, sendo o acórdão materialmente denegatório, ainda que formalmente rotulado como não conhecido. Assim, aduz que o Tribunal *a quo* analisou a matéria, não havendo supressão de instância. Sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de análise das teses defensivas relevantes arguidas em resposta à acusação.

Argumenta que o exame das teses defensivas poderia conduzir à desclassificação para crime não doloso contra a vida, tendo impacto processual relevante.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 131/135):

> *[...] Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por ELCIRA REGINA DOS SANTOS SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no HC n. 5333403-15.2025.8.21.7000/RS.*
> *Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática, em tese, de homicídio tentado, por dolo eventual na direção de veículo automotor (art. 121, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal).*

Documento eletrônico VDA59651746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 6b555a90-9fb6-457e-a8ca-37e0530a59c7

A Defesa impetrou habeas corpus, sob o argumento de que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia seria nula por ausência de motivação, pois não teria ocorrido análise integral das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação.

O Tribunal a quo não conheceu do writ (fl. 24).

No presente recurso ordinário, a recorrente sustenta que a decisão de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação mínima quanto às teses deduzidas na resposta à acusação. Afirma que foram alegadas duas preliminares ignoradas na decisão: nulidade por falta de acesso aos vídeos referidos no relatório policial e ilicitude da prova digital por violação da cadeia de custódia, pois o relatório apenas reproduziu "prints" de vídeos sem a juntada dos arquivos originais.

Aduz que, no mérito, requereu rejeição da denúncia por falta de justa causa e a desclassificação da imputação dolosa contra a vida para delito não da competência do Tribunal do Júri, com base em parâmetros objetivos e jurisprudência atual, sem qualquer enfrentamento específico pelo juízo a quo.

Argumenta que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia é padronizada, menciona excludentes e causas extintivas não suscitadas e apenas afirma genericamente a presença de indícios e materialidade, o que a torna imprópria para o devido juízo de admissibilidade após a resposta, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta que a denúncia amparou o dolo eventual em suposta embriaguez, velocidade incompatível e negativa de permitir que terceiro conduzisse o veículo, sem lastro probatório mínimo nos autos, destacando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a mera conjugação de embriaguez e excesso de velocidade não autoriza, por si, a imputação por dolo eventual em crimes de trânsito, exigindo circunstâncias adicionais que revelem a previsão e anuência ao resultado morte, sendo viável a desclassificação já na fase de resposta quando a controvérsia não demanda dilação probatória e impacta a competência.

Reforça a excepcional possibilidade de desclassificação do delito no ato de recebimento quando houver reflexos de competência ou benefícios legais.

Ressalta o periculum in mora diante da audiência de instrução designada para 08/07/2026, às 13h, e requer suspensão do feito até o julgamento final do presente recurso.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e determinar que outra seja proferida com análise das teses defensivas, bem como a concessão de liminar para sustar a marcha processual da ação penal n. 5000104-76.2024.8.21.0139.

Pedido liminar indeferido (fls. 99/101).

Informações prestadas (fls. 104/120 e 129/130).

É o relatório.

Decido.

É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do

Documento eletrônico VDA59651746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 6b555a90-9fb6-457e-a8ca-37e0530a59c7

RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

No caso, o writ não foi conhecido, de forma que é incabível o presente recurso. Destaca-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o qual desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*
>
> *2. Os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, nos arts. 171, §2º-A, e 297, caput, do Código Penal, e no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, no âmbito da Ação Penal nº 5800049-27.2024.8.09.0107, com base em provas digitais obtidas de seus celulares e computadores.*
>
> *3. O Tribunal de origem, ao julgar o Habeas Corpus originário, conheceu parcialmente da ordem e a denegou na parte conhecida, consignando que a análise da alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais demandaria revolvimento do material probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser analisada na ação penal.*
>
> *4. No Recurso Ordinário, a defesa reiterou a tese de nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, sustentando vícios na coleta e manuseio dos dispositivos eletrônicos, o que comprometeria a integridade e confiabilidade do acervo probatório e ensejaria o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.*
>
> *5. A decisão monocrática não conheceu do recurso, apontando três óbices processuais: (i) não cabimento do recurso ordinário, pois o acórdão recorrido não teve natureza denegatória, mas sim de não conhecimento no ponto central do recurso (quebra da cadeia de custódia), por inadequação da via eleita; (ii) vedação à indevida supressão de instância, já que o mérito da controvérsia não foi deliberado pelo Tribunal de Justiça; e (iii) caracterização de reiteração de argumento já submetido e afastado por esta Corte em anterior habeas corpus (AgRg no HC nº 988.272/GO).*
>
> *6. Os agravantes interpuseram o presente Agravo Regimental, buscando a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma, sustentando a tempestividade do agravo, a demonstração dos prejuízos sofridos (liberdade e patrimônio retido), e a refutação dos três óbices processuais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *7. A questão em discussão consiste em saber se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus poderia ser conhecido, considerando: (i) a ausência de*

Documento eletrônico VDA59651746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 6b555a90-9fb6-457e-a8ca-37e0530a59c7

decisão denegatória no acórdão recorrido; (ii) a vedação à supressão de instância; e (iii) a reiteração de pedido já apreciado por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. ***O Recurso Ordinário em Habeas Corpus não é cabível contra decisão que não possui natureza denegatória, conforme disposto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.***

9. O conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da controvérsia não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

10. A matéria relativa à quebra da cadeia de custódia das provas digitais já foi submetida e rechaçada por esta Corte em anterior habeas corpus, não havendo fatos ou fundamentos novos substanciais que justifiquem a reanálise da questão.

11. A alegação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder não se aplica ao caso, pois a questão da quebra da cadeia de custódia depende de dilação probatória e revolvimento de material probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 988.272/GO, julgado em 10.06.2025.

(AgRg no RHC n. 221.630/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. ***Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do habeas corpus, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.***

2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do writ de ofício.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.

(RHC n. 40.780/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014, grifamos.)

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que "o recebimento da denúncia (ou sua ratificação) prescinde de fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses legais de rejeição e de absolvição sumária, de modo a evitar indevida antecipação do juízo de mérito, o que ocorreu no caso, pois o juízo de origem examinou a inexistência

Documento eletrônico VDA59651746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 6b555a90-9fb6-457e-a8ca-37e0530a59c7

das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.043.669/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026).
E, ainda, "não é necessária fundamentação exaustiva quanto a eventuais hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária quando essa cognição representar antecipação de mérito da ação penal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.050.506/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026).
Ante o exposto, não conheço do recurso. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, não é cabível recurso ordinário interposto contra *writ* não conhecido. A análise de flagrante ilegalidade difere da cognição vertical do *habeas corpus* conhecido. Assim, não há que se falar em acórdão de origem denegatório.

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a excepcional intervenção desta Corte Superior, notadamente tendo em vista que o recebimento ou ratificação da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, a fim de evitar antecipação do mérito.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:47
Código de Controle do Documento: 6b555a90-9fb6-457e-a8ca-37e0530a59c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.903 / RS

Número Registro: 2026/0043025-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001047620248210139 53334031520258217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELCIRA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELCIRA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 87d49764-afb1-4ff3-9cdc-054d85fc39d2

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 87d49764-afb1-4ff3-9cdc-054d85fc39d2